



| | |
|---|---|
| PROCESSO: | 01156/2019 |
| UNIDADE: | Prefeitura Municipal de Nova União |
| INTERESSADO: | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia |
| ASSUNTO: | Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018 |
| RESPONSÁVEIS: | Luiz Gomes Furtado - CPF 228.856.503-97 - Prefeito Municipal (no período de 01.01 a 03.04.2018) Adinael de Azevedo – CPF 756.733.207-87 - Prefeito Municipal (no período de 04.04 a 31.12.2018) Cristina Lubiana Ribeiro – CPF 618.554.302-82 - Controladora Municipal Rogerio Alonço de Queiroz – CPF 767.447.792-49 - Contador Municipal |
| VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: | R\$23.242.655,87 - Receita arrecadada |
| RELATOR: | Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello |

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Nova União e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força art. 79, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Nova União, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCEO).



Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.

Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador senhor Rogério Alonço de Queiroz, conforme achado [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto, para todos os achados de auditoria será solicitada a manifestação da senhora Cristina Lubiana Ribeiro, relativamente aos achados [A1](#) e [A2](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificou-se a seguinte inconsistência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|--------------|
| 1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior) | 3.523.030,29 |
| 1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo | 240.231,06 |
| 1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo | 3.239.024,76 |
| 1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo | 43.774,47 |
| 1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo | 0,00 |
| 2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) | 89.832,77 |
| 3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) | 15.042,51 |
| 4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita) | 158.678,06 |
| 4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária | 110.812,85 |
| 4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária | 10.079,01 |
| 4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos | 37.786,20 |
| 4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições | 0,00 |
| 4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas | 0,00 |
| 5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) | 8.541,99 |
| 6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5) | 3.460.685,52 |
| 7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) | 3.585.172,39 |
| 8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) | -124.486,87 |

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 756508);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 756508);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.



Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

a) (Acórdão APL-TC 00545/18, item III, Processo n. 01644/18) III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior, lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00029/17, do processo n. 2146/2017/TCER.

Situação: Não atendeu

Comentários: Apurou-se a inobservância do item II, subitens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11 e 2.12 do Acórdão APL TC 00545/17, em razão de: a) (item II, subitens 2.1) verificação de inconsistência no saldo da dívida ativa; b) (item II, subitens 2.2) não apresentação de informações/documentos quanto ao andamento das determinações contidas no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico inserto ao Processo n. 02146/17 (ID 524135); c) (item II, subitem 2.10) não adoção de medidas para evitar a ocorrência de distorções contábeis na prestações de contas; d) (item II, subitem 2.11) não adoção de medidas para a atualização do plano de amortização do déficit atuarial, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial preconizado no art. 40 da Constituição Federal; e, e) (item II, subitem 2.12) não apresentação de comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos cancelamentos da dívida ativa;

b) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.1 – Processo nº 02146/17). Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), descumprindo, portanto, o item I, subitem 1.1, do Acórdão APL-TC 00545/17;

c) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.1 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou distorção no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39);

- d) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- e) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.3 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não Atendeu.

Comentários: A administração e o Controle interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;



f) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.4 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle Interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

g) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.5 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

h) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.2 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Determinar à Administração do Município de Nova União que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: Item 7.2.6 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle Interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- i) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.2 – Processo nº 02146/17). Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379). Item 7.3 do relatório técnico (ID 524135) Processo n. 2146/17. Determinar à Administração do Município de Nova União que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Situação: Não atendeu.



Comentários: O Controle Interno não informou por meio do Relatório de Auditoria (págs. 1/37, ID 756504) o andamento das medidas adotadas pelo município para o atendimento das determinações exaradas no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico inserto ao Processo n. 02146/17 (ID 524135);

- j) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.10 – Processo nº 02146/17). Adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas, as distorções contábeis como as apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), o que corrobora o não atendimento a esta determinação;

- k) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.11 – Processo nº 02146/17). Adote medidas visando à atualização do plano de amortização do déficit atuarial, em observância ao princípio do equilíbrio atuarial preconizado no art. 40 da Constituição Federal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A administração e o Controle Interno não apresentaram informações/documentos quanto ao andamento desta determinação;

- l) (Acórdão APL-TC 00545/17, Item II, 2.12 – Processo nº 02146/17). Nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

Situação: Não atendeu.

Comentários: As notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciam cancelamento de dívida ativa no valor de R\$8.541,99, contudo, não foi apresentada a indicação da origem, fundamento e documentação de suporte do lançamento;

- m) (Acórdão APL-TC 00363/16, Item II, 2.1 – Processo nº 01493/16). Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39). Além disso, verificou-se a intempestividade das seguintes remessas: a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018; b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 3º, 4º e 6º bimestre/2018 e relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre/2018; e d) Balancete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

relativo aos meses de janeiro, fevereiro, junho, novembro e dezembro de 2018, corroborando o não atendimento a esta determinação;

- n) (Acórdão APL-TC 00363/16, Item V, 5.2 – Processo nº 01493/16) Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação do Relatório de Auditoria (pág. 29, ID 756504), a Unidade Central de Controle Interno do município elaborou e editou a Instrução Normativa SCI nº 001/2017-1 (publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 1956, de 16/05/2017), com o objetivo de orientar a implantação de sistemas de controle interno, buscando primordialmente a Garantia dos princípios constitucionais da Administração Pública. Contudo, segundo consta no relatório, “mesmo com todos os esforços da Unidade de Controle Interno, reuniões com os secretários municipais, observamos que não foram instituídas rotinas e sistemas de controles internos adequados para as atividades administrativas da Prefeitura de Nova União;

- o) (Acórdão APL-TC 00363/16, Item II, “2.3” – Processo nº 01493/16). Na prestação de contas do exercício de 2016, demonstre as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, os resultados obtidos a partir do implemento das medidas descritas na Lei Municipal n. 429/2014, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não demonstrou as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município na prestação de contas do exercício de 2016 bem como os demais requisitos desta determinação.

- p) (Acórdão 177/15, Item VI – Processo nº 01430/15) DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual responsável pela Contabilidade que proceda à correção do Balanço Patrimonial, no tocante às divergências dos valores do patrimônio líquido, do fluxo de caixa, da dívida ativa e dos restos a pagar, para que se coadune com os valores apresentados nos demonstrativos sintéticos e analíticos.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A verificação da consistência dos demonstrativos contábeis detectou divergência no valor de R\$124.486,87 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$3.460.685,52) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.585.172,39), o que corrobora o não atendimento a esta determinação

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 01430/15 (Prestação de Contas do exercício de 2014);
- Processo nº 01493/16 (Prestação de Contas do exercício de 2015);
- Processo nº 02146/17 (Prestação de Contas do exercício de 2016);
- Processo nº 01644/18 (Prestação de Contas do exercício de 2017);



Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 756508);
- Notas explicativas (ID 756508);
- Relatório do controle interno (ID 756504);
- Processo n. 02785/18 (trata da aplicação de recursos da educação);
- Processo n. 02772/18 (trata da aplicação de recursos da saúde);
- Processo n. 02927/18 (trata do acompanhamento da Gestão Fiscal);
- Sigap – Contábil.

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimento dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Nova União, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Luiz Gomes Furtado (CPF 228.856.503-97), Prefeito (no período de 01.01 a 03.04.2018), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do senhor Adinael de Azevedo (CPF 756.733.207-87), Prefeito (no período de 04.04 a 31.12.2018), com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do senhor Rogerio Alonço de Queiroz (CPF 767.447.792-49), Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria [A1](#);

4.4. Promover Mandado de Audiência da senhora Cristina Lubiana Ribeiro (CPF 618.554.302-82), Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#) e [A2](#).

Porto Velho - RO, 12 de julho de 2019.

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Cad. 442
Portaria n. 199/2019

Supervisão,

Maiza Meneguelli
Auditora de Controle Externo - 485
Portaria n. 199/2019

Em, 15 de Julho de 2019



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Julho de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO